CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.939/10/1^a Rito: Sumário

PTA/AI: 02.000214721-11

Impugnação: 40.010125637-06

Impugnante: Dislub Combustíveis Ltda.

CNPJ: 41.080722/0005-04

Proc. S. Passivo: Libório Gonçalo Vieira de Sá

Origem: P.F/Cesar Diamante - Pedra Azul

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MAJORAÇAO MULTA ISOLADA – AUTO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTAR – REINCIDÊNCIA. Imputação fiscal de ser a Impugnante reincidente, por mais de uma vez, na prática da infração cuja penalidade encontra-se prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75 e foi exigida em outro Auto de Infração. Exigência da 2ª majoração, nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da citada lei, cancelada em decorrência do cancelamento, pelo Fisco, da 1ª reincidência constante do Auto de Infração principal. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação, complementar ao AI 02.000214720.30, versa sobre a exigência de multa isolada, decorrente de 2ª reincidência em penalidade capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75, que alcança apenas o Sujeito Passivo principal.

Em razão desta constatação pela Fiscalização, foi lavrado este Auto de Infração complementar para exigir a multa isolada com agravamento de 50% (cinquenta por cento).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 10/22, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 72/78.

Na sessão do dia 16/12/09, a 3ª Câmara de Julgamento converteu o julgamento em diligência (fls. 83), que resulta na manifestação do Fisco às fls. 85/86.

Aberta vista para a Impugnante (fls.91/92), que se manifesta às fls. 93/103.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 112/114.

DECISÃO

A autuação, complementar ao AI 02.000214720.30 versa sobre a exigência de Multa Isolada, decorrente de 2ª reincidência em penalidade capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Naquele Auto de Infração, foi imputado à Autuada o descumprimento de obrigação acessória, em razão de circulação de mercadorias com nota fiscal eletrônica/DANFE, com prazo de validade vencido, sendo exigida a penalidade isolada majorada pela 1ª reincidência.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão de 16 de dezembro de 2009, converteu o julgamento em diligência, "para que o Fisco examinasse a majoração da multa isolada considerando o conjunto de PTAs ora em análise... (fls. 83)".

Desta diligência resultou a manifestação de fls. 85/86, em que transcrevemos parte de trecho, *in verbis*:

"[...] Consultas efetuadas no âmbito do Conselho (fls. 104/106) evidenciam que o pagamento do DAF que teria ensejado a caracterização da reincidência se deu, efetivamente, em data posterior à data da ocorrência do fato que motivou a lavratura do presente auto de infração, descaracterizando, assim, a premissa legal que daria sustentação à exigência do agravamento.

Explica-se o equívoco pelo fato de que a consulta carreada por essa fiscalização aos autos (fls. 12 a 15) relativamente ao DAF 04.002149074-92, apresentava as informações de "data de autuação: 24.07.2009" e "situação PTA: quitado", induzindo essa fiscalização em equívoco, plenamente confirmada agora, à luz de novas consultas, pelo que reformulamos o crédito tributário original, nas bases constantes do ANEXO DE AUTUAÇÃO FISCAL que se segue a essas ponderações.

Solicitamos, pois, que se intimem os AUTUADOS das modificações efetuadas no PTA 02.000214720-30, nos termos do artigo 120, 2°, do RPTA/MG.

Esclareça-se, por oportuno, que o impacto de tais mudanças não alcança o PTA 02.000214721-11, que em relação a este tramita em apenso, não lhe alterando o crédito tributário, posto que outro é o DAF (04.002118086-04) que ampara a cobrança - pertinente, esta sim - do agravamento da penalidade do PTA apensado.[...]"

Conforme disposto acima, a Fiscalização reconheceu que confundiu o fato gerador referente ao agravamento da penalidade, que se deu após a lavratura do Auto de Infração, descaracterizando, assim, a hipótese de reincidência. Não cabe, neste feito, vincular a presente autuação com outro DAF de nº 04.002118086-04, sob alegação que este é que ampara a cobrança.

Data venia, como regra, o acessório segue o principal e neste caso, não há como subsistir a autuação, pois não restou caracterizado o fato gerador da reincidência no AI 02.000214720.30, conforme mencionado na manifestação de fls. 85/86, situação que ensejou a reformulação do crédito tributário principal (Acórdão nº 19938/10/1ª).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente, conforme informação constante dos autos, não há que se falar em agravamento da penalidade aplicada, na forma prevista no art. 53, § 7º da Lei nº 6763/75.

Assim, demonstra-se incorreta a exigência da 2ª majoração da multa isolada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2010.

Raimundo Francisco da Silva Presidente/Revisor

Breno Frederico Costa Andrade Relator

BFCA/EJ